ACÓRDÃO - AC00 - 634/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2570/2019
PROTOCOLO	**:** 1963540
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – EMPENHO DE DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES EM ELEMENTOS INADEQUADOS – DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES REFERENTES AOS MONTANTES REGISTRADOS PELO RPPS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS – INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES E PATRONAL, DO RECURSO PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E DOS PARCELAMENTOS – REGISTRO DA EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS EM FONTE DE RECURSOS INDEVIDA – INCONSISTÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTAS RELACIONADAS ÀS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E AOS INVESTIMENTOS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DA CAIXA DO BALANÇO FINANCEIRO – REDUÇÃO INDEVIDA DO VALOR PATRIMONIAL DOS INVESTIMENTOS DO RPPS – BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E PUBLICAÇÃO JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações constatadas, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para o encaminhamento no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica,** exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno

TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e II. Aplicação da sanção de **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.11 deste relatório**; III. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV. Pelas **recomendações** sugeridas pela Divisão de Fiscalização para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como: a)Efetue a publicação dos Demonstrativos Contábeis do Órgão no Portal da Transparência; b)Atente-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si; c) Adote as medidas necessárias a fim de promover a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário (item 2.2.2 do RDI - 9/2022); d) Atente-se para que as previsões orçamentárias estejam o mais próximo possível da realidade, elaborando-as com base nas despesas e receitas realizadas nos exercícios anteriores, considerando indicadores inflacionários e expectativas de reajustes salariais (item 2.3.1 do RDI - 9/2022); e) Atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido (item 2.3.3 e subitens do RDI-9/2022); f) Se ainda não o faz, observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis (itens 2.3.6.1 e 2.3.8 do RDI-9/2022); g) Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.4.3 do RDI9/2022); h) Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras, bem como aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável ao RPPS, nas normas contábeis e no MCASP. V. Pela **intimação** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - S.P.M.C.R,** correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG solicitou de início, ao Conselheiro Relator, a autorização para a realização de inspeção, a fim de complementar a análise desta Prestação de Contas e verificar os reais valores registrados no órgão, diante da ocorrência de divergências entre os dados que foram remetidos a este Tribunal e os constantes nos Demonstrativos e Relatórios encaminhados à Previdência Social, consoante despacho DSP – DFCGG/CCM – 6454/2020 (fl. 504), o que foi deferido através do despacho DSP – G.WNB – 6541/2020 (fl. 505).

Após a finalização e juntada do relatório de Inspeção nos autos (fls. 1120-1162), o Diretor-Presidente, a responsável contábil e o ordenador de despesas atual, foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator, oportunizando o contraditório e a ampla defesa (fls. 1164-1169).

O Sr. Geandro dos Santos Almeida, ordenador de despesa e Diretor-Presidente atual se manifestou, informando que deu ciência também ao Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto e a Sra. Maria Petinelli, colocando toda a documentação que julgarem necessárias em disponibilidade (fls. 1177-1179).

Ato contínuo, o conselheiro relator novamente intimou o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto e a Sra. Maria Petinelli, oportunizando o contraditório e a ampla defesa (fls. 1180-1181).

No entanto, findou o prazo de resposta e diante da omissão do jurisdicionado Lindolfo Pereira dos Santos Neto e Maria Petinelle e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, o conselheiro relator declarou à **REVELIA** do processo, conforme certificado no despacho DSP – G.WNB – 20409/2023 (fl. 1186).

Desse modo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 8610/2023** (fls. 1187-1192), concluiu que restaram impropriedades, irregularidades e distorções e propôs que as contas sejam julgadas **irregulares**, com recomendação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento **irregular** com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12949/2023** (fls. 1194-1201).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Diante da omissão do jurisdicionado Lindolfo Pereira dos Santos Neto e Maria Petinelle e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, o conselheiro relator declarou à **REVELIA** do processo, seguimos ao exame dos pontos irregulares apontados pela Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a outubro de 2018, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1129), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis e das Notas Explicativas, segundo a Divisão (fl. 1129), o gestor não se manifestou sobre este ponto, diante de tal fato a Divisão concluiu que permanece a irregularidade, pois o Portal da Transparência não apresenta todas as publicações (fl. 1188).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1197). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.3 - Quanto à execução das despesas também foi verificado pela Divisão de Fiscalização o empenho de despesas com contribuições para ADIMP-MS, assessoria e consultoria e serviços de TI em elementos de despesas diferentes daqueles definidos na norma (fls. 1137-1138).

Assim, também, divergências de informações referentes aos montantes registrados pelo RPPS relativos aos benefícios previdenciários pagos, conforme tabela abaixo (fl. 1138):

Benefícios	DIPR	Balancete de Verificação	SICOM/Anexo 11
Aposentadorias	2.068.490,42	2.562.917,58	2.562.917,58
Pensões	210.991,18	265.387,27	265.387,27
TOTAL	**2.279.481,60**	**2.828.304,85**	**2.828.304,85**

Fonte: Balancete de Verificação (fl. 499), Anexo 11 (fls. 811-812), SICOM e DIPR

Fonte: Relatório RDI, fl. 1138.

Ante a inércia do gestor, a Divisão de Fiscalização, em seu reexame, conclui pela permanência da distorção (fl. 1189), desse modo, esta relatoria acompanha o entendimento técnico pela distorção, o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Sobre o reconhecimento das Contribuições Previdenciárias, a Divisão de Fiscalização constatou inconsistências, falhas na contabilização das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal, do recurso para amortização do déficit atuarial e dos parcelamentos (fls. 1141-1142).

Como neste item também não houve manifestação do gestor, a Divisão de Fiscalização concluiu pela distorção (fl. 1189). Diante do exposto, esta relatoria entende que as inconsistências contábeis permanecem e conclui pela impropriedade, o que reflete no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Relativo ao Registro da execução das receitas e despesas em fonte de recursos indevida, foram constatadas pela Divisão de Fiscalização que parte das receitas foi registrada na Fonte de Recursos 00 (Recursos Ordinários). Os recursos recebidos e os dispêndios realizados que se destinem ao pagamento de benefícios previdenciários devem ser registrados na Fonte de Recursos 03 (Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), e para os recursos da Taxa de Administração deve ser utilizada a Fonte de Recursos 43. Tal inconsistência ocasionou divergências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro do exercício (fls. 1144-1145 e 1148-1149).

Diante da inércia do gestor, a Divisão de Fiscalização concluiu pela impropriedade do item (fl. 1189). Esta relatoria, diante da permanência das inconsistências contábeis, acompanha o entendimento da equipe técnica, evento que reflete no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - A Divisão de Fiscalização identificou inconsistência na classificação contábil das contas relacionadas às Disponibilidades financeiras e aos Investimentos, pois as contas contábeis utilizadas para registro das disponibilidades de caixa não guardam consonância com as definidas no PCASP Estendido 2018, bem como os investimentos não foram classificados nas contas contábeis específicas do grupo 1.1.4. (fls. 1145-1147).

Frente ao desinteresse do gestor, a Divisão de Fiscalização concluiu pela distorção (fl. 1189), esta relatoria acompanha o entendimento técnico da Divisão, e entende que as inconsistências contábeis permanecem e conclui pela impropriedade, o que reflete no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.7 - Sobre a inconsistência no saldo das disponibilidades da caixa, no Balanço Financeiro, o saldo apresentado como disponibilidade de caixa diverge dos extratos bancários, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (fls. 1145-1147).

Seguindo as conclusões técnicas, tendo em vista a inércia do gestor, acompanha-se a Divisão de Fiscalização pela permanência da distorção (fl. 1189), o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.8 - Relativo a redução indevida do valor patrimonial dos investimentos do RPPS, a Divisão apontou que foram realizados lançamentos patrimoniais e orçamentários que reduziram os valores dos investimentos em montantes superiores aos apresentados nos extratos bancários, diminuindo o valor do patrimônio do RPPS (fls. 1145-1147).

Devido a inércia do gestor a Divisão concluiu pela irregularidade (fl. 1190), acompanha-se a Divisão de Fiscalização pela manutenção da distorção o que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.9 - A Divisão constatou divergência no Balanço Patrimonial, inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro onde o resultado apurado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro, não guarda consonância com a diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros (fls. 1148-1149).

Em razão da ausência de resposta, a Divisão de Fiscalização concluiu pela permanência da distorção (fl. 1190), o que foi acompanhada pelo MPC (fls. 1198-1199). Assim, esta relatoria conclui pela impropriedade, evento que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.10 - Referente a ausência das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.11 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à dosimetria da penalização do responsável pelas infrações:

- Para a irregularidade do item "2.1" estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;
- Para a irregularidade do item "2.3" estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item "2.4" estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item "2.5" estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item "2.6" estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item "2.7" estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item "2.8" estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item "2.9" estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;

Assim, o jurisdicionado deve ser multado em **100 (cem) UFERMS.**

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas **não** se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica,** exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 (cem) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, CPF: XXX.632.858-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.11 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas **RECOMENDAÇÕES** sugeridas pela Divisão de Fiscalização para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como:

a. Efetue a publicação dos Demonstrativos Contábeis do Órgão no Portal da Transparência;

b. Atente-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si;

c. Adote as medidas necessárias a fim de promover a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário (item 2.2.2 do RDI - 9/2022);

d. Atente-se para que as previsões orçamentárias estejam o mais próximo possível da realidade, elaborando-as com base nas despesas e receitas realizadas nos exercícios anteriores, considerando indicadores inflacionários e expectativas de reajustes salariais (item 2.3.1 do RDI - 9/2022);

e. Atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido (item 2.3.3 e subitens do RDI-9/2022);

f. Se ainda não o faz, observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis (itens 2.3.6.1 e 2.3.8 do RDI-9/2022);

g. Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.4.3 do RDI9/2022);

h. Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras, bem como aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável ao RPPS, nas normas contábeis e no MCASP.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP